

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 282/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Pagamento de Gratificação Temporária de Atividade em Escola do Governo – GAEG para servidores cedidos à Presidência da República.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio de Documento acostado às fls. 15, a Presidência da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP encaminha requerimento de interesse de servidores cedidos à Presidência da República, com vistas à percepção da Gratificação Temporária de Atividade em Escola do Governo – GAEG, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

ANÁLISE

2. Iniciaram-se os autos conforme requerimento de fls. 03-05, subscrito por diversos servidores da ENAP que, estando requisitados pela Presidência da República, entendem fazer jus à percepção da Gratificação Temporária de Atividade em Escola do Governo – GAEG, nos termos do § 2º do art. 293 da Lei nº 11.907, de 2009.

3. Ao se pronunciar sobre o pleito, a Procuradoria Federal na Fundação Escola Nacional de Administração Pública – PF/ENAP exarou o Parecer AGU/PGF-ENAP 02/2009, fls. 07-14, nestes termos:

Nesse prisma, no caso concreto é incontroverso que os servidores públicos ora requerentes, não se enquadram em exercício de suas funções em nenhuma das Escolas contempladas pela legislação específica como a GAEG.

Por outro lado, o disposto na Lei nº 9.007/1995, em seu art. 2º, parágrafo único, em nada altera a impossibilidade de percepção da gratificação em análise pelos servidores em exercício de suas atividades na Presidência da República, já que não atendem os requisitos mínimos abaixo analisados.

Ademais, não há direito adquirido por nenhum servidor público federal, visto que nem todos se encontram exercendo as funções na ENAP terão a percepção da GAEG.

(...)

Como se observa, não há lugar para interpretações extensivas quando o texto objetivamente não menciona outros tipos de categorias jurídicas. Ressalte-se que a norma restringiu seus efeitos à figura do servidor, condicionando a Gratificação em análise à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação periódica e ao efetivo exercício nas escolas descritas no artigo 292 da Lei nº 11.907/2009. Com esses esclarecimentos, é possível identificar os requisitos para fins da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, destacando-se:

- a) limite quantitativo máximo de servidores de cada Escola que podem perceber a gratificação de acordo com o nível do cargo, descrito no anexo CLXI, sendo no caso da ENAP o total de 155 servidores, divididos em três categorias distintas de nível de cargo: superior-64, intermediário-90 e auxiliar-1;
- b) avaliação periódica a ser realizada por cada uma das Escolas, a fim de analisar a obtenção de desempenho satisfatório, o que demanda o ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Fazenda para regular os procedimentos para a avaliação dos servidores que percebem a GAEG. Como sob este tópico ainda paira a necessidade de regulamentação conjunta dos três Ministros de Estado mencionados, pode haver demanda a ser esclarecida junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no tocante a previsão de edição da medida;
- c) a necessidade de efetivo exercício nas Escolas que possuem a GAEG, a fim de serem submetidos à análise periódica prevista, a ser regulamentada.

Isto posto, uma vez atendidos a todos os questionamentos descritos, restituam-se os presentes autos a Chefia de Gabinete da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, com a conclusão de impossibilidade de percepção da GAEG pelos servidores que não atendam os requisitos acima descritos.

4. São estas as informações colhidas dos autos e necessárias à análise do pleito.

5. Destaque-se, a legislação que rege a concessão da Gratificação Temporária de Atividade em Escola do Governo – GAEG, quais sejam: a Medida Provisória nº-441, de 2008 e a Lei nº 11.907, de 2009, *in verbis*:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 2008

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;

II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

III - Instituto Rio Branco - IRBr.

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput, será a estabelecida no Anexo CLXI.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de

Estado ao qual a escola de que trata o inciso I ou II, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a quarenta horas semanais são os constantes do Anexo CLXII.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do plano de carreiras ou cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais poderá perceber a GAEG em valores proporcionais à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 292, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão de que trata o caput, o servidor:

I - fará jus à GAEG; respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo CLIX; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º do art. 294.

Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que trata o art. 292.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no caput serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Fazenda.

6. Da leitura do dispositivo supra, pode-se destacar, sobre a GAEG, que:
 - a. trata-se de gratificação temporária, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, que estejam em efetivo exercício na ESAF, ENAP e IRBr, e enquanto ali permanecerem;

b. não é devida aos servidores titulares de cargos efetivos que sejam remunerados por subsídio, mesmo que estejam em exercício na ESAF, ENAP ou no IRBr;

c. de acordo com o Anexo CLXI da MP nº 441, de 2008, o quantitativo de servidores que farão jus à GAEG são:

ANEXO CLXI
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO
TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO – GAEG

ESCOLA DE GOVERNO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	Superior	Intermediário	Auxiliar	
Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF	60	140	7	207
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	64	90	1	155
Instituto Rio Branco - IRBr	140	10	150	
TOTAL	264	240	8	512

d. o limite global estabelecido no **Anexo CLXI** supra, só poderá sofrer alteração dos quantitativos fixados para cada nível, se autorizado em ato do Ministro de Estado ao qual a esteja vinculado, e desde que não acarrete aumento de despesas, e ainda, que haja compensação numérica de uma nível para o outro;

e. será devida aos servidores em razão de sua carga horária. Portanto, aqueles que cumprem jornada de trabalho igual a 40h devem observar Anexo CLXII e aqueles com jornada inferior a 40h, devem observar os valores informados no mesmo Anexo, só que de forma proporcional:

ANEXO CLXII
VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE
GOVERNO – GAEG

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GAEG
Superior	2.500,00
Intermediário	1.600,00
Auxiliar	570,00

f. o servidor que fizer jus ao recebimento da GAEG, deverá observar ainda, que, após deduzidas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de

cargo ou função comissionada, o valor da GAEG somado ao de sua remuneração total, não poderá ultrapassar os valores estabelecidos no Anexo CLXIII, o qual reproduzimos a seguir:

ANEXO CLXIII
VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	7.450,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

- g. a GAEG será paga em conjunto com a remuneração pelo exercício de cargo ou função comissionada, com a gratificação de desempenho a que o servidor fizer jus e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem;
- h. a GAEG não integra os proventos de aposentadoria e nem de pensão;
- i. qualquer servidor, titular de cargo de provimento efetivo, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional pode ser cedido para exercício em uma das escolas relacionadas (ESAF, ENAP e IRBr) e assim perceber a GAEG, mesmo que sua cessão não tenha por finalidade o exercício de cargo comissionado ou função de confiança;
- j. para que o servidor cedido à ESAF, ENAP ou IRBr possa fazer jus à GAEG, é necessário que seja observada a disponibilidade dentro do quantitativo previsto no **Anexo CLXI**;
- k. o servidor cedido à ESAF, ENAP ou IRBr perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em razão do seu cargo efetivo, calculada conforme as regras aplicáveis no seu órgão ou entidade de lotação.
- l. Em caso de servidor cedido para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na ESAF, ENAP ou IRBr e em razão dessa cessão não faça jus à perceber a gratificação de desempenho do seu órgão ou entidade de lotação, fará jus ao pagamento da GAEG, desde que observada a disponibilidade dentro do quantitativo previsto no **Anexo CLXI**;

m. a condição para que o servidor possa continuar fazendo jus à percepção da GAEG é a obtenção de desempenho satisfatório na avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas (ESAF, ENAP ou IRBr), conforme disposto no art. 292, cujos critérios serão definidos por ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Fazenda.

7. A seguir veio a Portaria nº 438, de 2009, que tratou de definir os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho periódico dos servidores que percebem a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009:

Art. 2º A avaliação de desempenho tem por objetivo aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, em período estabelecido.

Art. 3º A avaliação de desempenho **será individual** e seguirá uma escala de zero a cem pontos.

§ 1º Serão considerados com desempenho satisfatório, os servidores que, na avaliação de desempenho, **obtiverem a pontuação mínima de sessenta pontos.**
(...)

Art. 4º A avaliação de desempenho considerará os critérios **de produtividade, compromisso com os objetivos institucionais e assiduidade.**

8. Posteriormente, a Medida Provisória nº 568, de 2012, convertida na Lei nº 12.702, de 2012, alterou alguns dispositivos da Lei nº 11.907, de 2009, os quais transcrevemos, *in verbis*:

LEI Nº 11.907, DE 2009

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:
(...)

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, será o estabelecido no Anexo CLXI a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX a esta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

§ 4º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX a esta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada escola, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, desde que haja compensação financeira de uma escola para outra e não acarrete aumento de despesa (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

Art. 292-A. A partir de 1º de julho de 2012, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nesta condição. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)
Parágrafo único. Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a 40 (quarenta) horas semanais são os constantes do Anexo CLXII desta Lei.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que tratam os arts. 292 e 292-A, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)
(...)

Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 292 e o art. 292-A, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)
(...)

Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratam os arts. 292 e 292-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no **caput** serão definidos em ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual as escolas de que tratam os incisos I, II e III do **caput** e o art. 292-A, estejam vinculadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

9. A partir da edição da Medida Provisória nº-568, de 2012, os Anexos CLXI e CLXIII da Lei nº 11.907, de 2009, que demonstram o **“quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GAEG”** e o **“valor máximo da soma da GAEG com a remuneração do servidor”**, passaram a vigir com a seguinte redação:

ANEXO CLXI

(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO – GAEG

ESCOLA DE GOVERNO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	Superior	Intermediário	Auxiliar	
Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF	60	140	7	207
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	64	90	1	155
Instituto Rio Branco - IRBr	140	10		150
Academia Nacional de Polícia	78	80	2	160
TOTAL	342	320	10	672

ANEXO CLXIII

(redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	7.450,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

A PARTIR DE 1º JULHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	9.500,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

10. A partir das alterações inseridas pela Medida Provisória - nº 568, de 2012, convertida na Lei nº 12.702, de 2012:

- a) foi acrescentado no rol das escolas de governo com vistas ao pagamento da GAEG, a Academia Nacional de Polícia;

b) a partir de 1º de julho de 2012, a GAEG será devida também aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo regidos pela Lei-nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, e enquanto permanecerem nesta condição, conforme art. 292-A; e

c) os titulares de cargos efetivos que forem remunerados na forma de subsídio e em exercício na Academia Nacional de Polícia, não farão jus à percepção da GAEG.

11. Como se pode verificar do histórico apresentado em relação à gratificação em comento, somente os servidores em efetivo exercício na ESAF, ENAP, IRBr e Academia Nacional de Polícia farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, bem como aqueles que forem cedidos para exercício em uma dessas entidades, independente da finalidade da movimentação e desde que observada a disponibilidade em relação ao quantitativo da GAEG.

12. Ressalte-se que em relação aos comandos legais contidos nos diversos ordenamentos jurídicos instituidores de vantagens e benefícios para os servidores públicos, em particular as gratificações, as prescrições trazidas por legislações específicas devem ser observadas.

13. Assim, onde há lei específica que discipline determinado assunto, esta deve ser aplicada, o que significa dizer que, o disposto no art. 292 da Lei nº-11.907, de 2009, há que ser observado, uma vez que determinou regras específicas para concessão da GAEG.

CONCLUSÃO

14. Assim, em relação à Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG, conclui-se que só farão jus à sua percepção e manutenção, os servidores que atendam aos seguintes critérios:

- a) estar em exercício nas escolas de governo –**ESAF, ENAP, IRBr e Academia Nacional de Polícia** – quando se tratar de servidores pertencentes aos seus quadros e enquanto permanecerem nesta situação;

- b) ser cedido para exercício em uma das escolas de Governo - **ESAF, ENAP, IRBr e Academia Nacional de Polícia** – quando se tratar de servidor de outros órgãos da Administração, independente da movimentação ser para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança;
- c) obtiver desempenho satisfatório após avaliação de desempenho periódico, conforme disposto na Portaria nº 438, de 2009; e
- d) não farão jus à percepção da GAEG, os titulares de cargos efetivos, em exercício na Academia Nacional de Polícia que forem remunerados na forma de subsídio.

15. Isto posto, submetemos os autos à apreciação superior, sugerindo restituição à Presidência da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP para conhecimento e providências de sua alçada.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e
Consolidação das Normas

Aprovo. Restitua-se os autos à Presidência da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, na forma proposta.

Brasília, 30 de agosto de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto